



PROCESSO Nº	:	184.945-0/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
		647489/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
		1775499/2025 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
		2058529/2025 (APENSO) - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
		1996436/2025 (APENSO) - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
GESTOR	:	FERNANDO GORGEN - PREFEITO
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 3.325/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS REFERENTES À REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS INCORRETOS, LIMITES CONSTITUCIONAIS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, GESTÃO FISCAL E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NÃO CONTEMPLADA EM CLASSIFICAÇÃO ESPECÍFICA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Querência/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Gorgen no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar (documento digital n. 641392/2025), Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12 /2024

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- 1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).
1.1) O município não aplicou até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2024 a parte deferida do Fundeb no Exercício de 2023 - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB
- 2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS
- 3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
3.1) Divergência no registro dos recursos advindos das Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR e da Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo ao se comparar a informação externa (extrato do Banco do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional) com o valor contabilizado no Demonstrativo da receita realizada. - Tópico - 4. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO
- 4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).
4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS
- 5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).
5.1) O Saldo final de caixa não corresponde à soma do saldo inicial de caixa com os fluxos (operacional, investimento e financiamento) - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA
5.2) Verificou-se uma diferença de R\$ 4.849.838,13, ao comparar o total de ingressos com o total de dispêndios do Balanço Financeiro. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO
- 6) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas





sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

6.1) As Notas explicativas nas Demonstrações Contábeis foram apresentadas, todavia, sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

7.1) Houve déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 500 (R\$ 384.504,81), 540 (R\$ 141.874,64), 600 (R\$124.348,77), 632 (R\$ 448.544,47), 661 (R\$ 59.024,52), 710 (R\$ 35.029,47), 711 (R\$ 29.312,91), 755 (R\$ 3.004,86), 759 (R\$ 17.395,32) e 802 (R\$ 503.392,12). - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

8.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 621 Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual no valor de R\$ 259.884,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

10.1) A análise quanto ao cumprimento dos limites estipulados pela LRF pelo plano de amortização da equivalência atuarial foi prejudicada, em razão de o Município de Querência não ter disponibilizado o documento 'Demonstrativo de Viabilidade Financeira do Plano de Custeio para Equacionamento Atuarial' no Portal da Transparência, nem tê-lo enviado ao TCE-MT por meio do Sistema APLIC. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

10.2) Não houve comprovação de dispositivo legal para atender a proposição do Relatório de Avaliação Atuarial de 2024, com data focal de 31/12/2023. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

10.3) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS





3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Querência - FEMPAS).

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 642049/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 651796/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades das irregularidades CB05, CB08, CC09 (achados 5.1 e 5.2) e FB03 (documento digital n. 657938/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado





das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no documento digital nº 641392/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Querência/MT apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito A (Gestão de excelência), passando de 0,67 pontos para 0,82 pontos em 2024.

12. Em que pese a expressiva melhora, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 1.404/2021, alterado pela Lei nº 1.591/2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 1.528/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 1.540/2024		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 230.000.000		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 137.169.583,14	R\$ 0,00	59,63%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 290.353.956,88	R\$ 305.296.072,07	excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 308.311.014,72	R\$ 300.816.848,55	R\$ 300.176.482,87	R\$ 298.185.274,50
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ² em 1,0252
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	76,91%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar ³		

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital n. 641392/2025.

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,87 foram inscritos em restos a pagar





R\$ 16.286.812,52	0,0087
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 12.145.719,30

14. Com base na análise realizada, a Secretaria de Controle Externo fez algumas **recomendações ao Gestor**, as quais este *Parquet* aquiesce e incorpora neste parecer: **a) Que se atente à divulgação das Leis Orçamentárias e seus anexos no site transparência municipal, em consonância com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. b) Que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade.**

15. Outrossim, apontou as seguintes irregularidades: **a) houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (irregularidade FB03), b) Inconsistência na contabilização das Transferências Constitucionais e Legais (irregularidade CB05), c) houve déficit de execução orçamentária (irregularidade DA03), d) houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais (irregularidade DB99).**

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital n. 641392/2024, fls. 231-233), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





R\$ 308.311.014,72	R\$ 300.816.848,55	99,94%
--------------------	--------------------	--------

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

17. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional no que tange aos balanços orçamentário e patrimonial, sendo apontadas irregularidades no que se refere ao balanço financeiro, pois apresentou divergência ao comparar o total de ingressos com o total de dispêndios – (**irregularidade CC09**).

18. Verificou-se, também, que houve convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024. Além disso, o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024.

19. A Secex consignou ainda que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. Todavia, as Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, pois o Saldo final de caixa não corresponde à soma do saldo inicial de caixa com os fluxos (**irregularidade CC09**).

20. Do mesmo modo, a estrutura e forma de apresentação das notas explicativas não estão de acordo com as normas e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, uma vez que foram apresentadas sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade (**irregularidade CC11**).

21. Quanto ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, a equipe técnica apontou que o Município de Querência não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativa - **pelo que opinou**





pela expedição de determinação, com a qual aquiesce o Ministério Público de Contas em razão de sua pertinência, à Controladoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

22. Foram apontadas, ainda, **irregularidades** referentes à ausência de apropriação mensal de férias e 13º salário (**irregularidade CB03**) e ausência de assinatura Demonstrações contábeis pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado (**irregularidade CB08**).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

23. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00
	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0071

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,32%





Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	81,38%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve recebimento de complementação
	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve recebimento de complementação
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	30,41%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	50,24%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,54%
	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	51,78%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal abaixo de 90% da RCL	50,24%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,68%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	89,49%	90,32%

24. A Secretaria de Controle Externo verificou que não houve a aplicação, no exercício imediatamente posterior (2024), de 100% dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior (2023) apontando a **irregularidade AA04** ao informar que o valor de R\$ 648.792,24 oriundo do exercício de 2023 não foi utilizado como crédito adicional até o final do primeiro quadrimestre de 2024 violando o disposto no §3º, do artigo 25, da Lei n. 14.113/2020.





25. Além disso, tendo em conta que a relação entre as despesas e receitas correntes do Ente ultrapassou o 85%, a Secex sugeriu a seguinte recomendação, a qual este *Parquet* anui e incorpora a este parecer: que em razão da relação entre as receitas e despesas correntes estar próximo ao limite previsto no 167-A da CF, pois atingiu o limite percentual de 90,32%, implemente as medidas nele indicadas nesse artigo, no todo ou em parte, no âmbito do Poder Executivo com vigência imediata.

2.5.1. Políticas Públicas

26. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

27. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o **cumprimento/descumprimento** dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a não alocação de recursos orçamentários quanto a **ausência** implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	realizado
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	realizada

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

28. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

29. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023

Não atende

30. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atendeu apenas parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023, pois no rol de cargos e de servidores apresentados, não foi localizado o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) ou de Agente de Combate às Endemias (ACE), esse fato impediu de afirmar que se houve a previsão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

31. Diante disso, Secex sugeriu a seguinte recomendação, a qual este *Parquet* anui e incorpora a este parecer: No cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

2.5.1.3. Educação

32. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 134-140 do documento digital 641392/2025.

33. No que se refere ao IDEB, constatou-se que a nota média do Município de Querência /MT (6,1 para anos iniciais) está acima das médias do MT e Brasil.

34. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se a existência de fila de espera para creches – quantidade 88. Além disso, a matriz de risco revelou que o município de Querência está no rol dos municípios com situações mais críticas,





ocupando a 27^a posição, já que possui fila de espera e ainda não há medidas concretas para eliminação da demanda.

35. Isto posto, a Secretaria de Controle Externo sugeriu a seguinte recomendação, a qual este *Parquet* anui e incorpora a este parecer: Implemente medidas urgentes, visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, a fim de zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016.

2.5.1.4. Meio Ambiente

36. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital 641392/2025, fls. 141-146.

37. O cenário encontrado demonstra que o Município de Querência/MT se encontra em 30º lugar no *ranking* estadual e 109º no *ranking* nacional com maior área desmatada, em 2024.

38. No que tange aos focos de queimadas, identificou-se grande incidência no município nos meses predominantemente secos, com 5.362 focos no mês de maio, 2.494 em junho e 2.052 em setembro, revelando que houve algum distúrbio na política pública no último exercício de forma a prejudicar sua eficiência e eficácia.

39. Diante disso, Secex sugeriu a seguinte recomendação: No período de seca, historicamente predisposto à maior incidência de focos de incêndio, intensifique as ações de fiscalização, combate e prevenção às queimadas no município, a fim de reduzir os prejuízos ambientais e preservar a qualidade de vida dos cidadãos. Assim





como, implemente medidas de orientação e repreensão voltadas à população, visando evitar qualquer tipo incêndio.

40. Pois bem. Considerando que o Meio Ambiente é direito fundamental de 3^a geração e, nos termos do artigo 225 da CRFB/88 é dever do poder público manter a sua integridade para as presentes e futuras gerações, somado ao quadro caótico que o Estado de Mato Grosso vivenciou no ano de 2024, o **Ministério Públ
co de Contas** anui a **recomendação técnica, complementando-a da seguinte forma:** que o Poder Legislativo recomende ao Poder Executivo para que adote providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplem ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade.

2.5.1.5. Saúde

41. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	14,6	média
Mortalidade Materna	584,8	Alta (ruim)

4^a Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Mortalidade por Homicídio	16,8	média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	30,2	Alta (ruim)
Cobertura da Atenção Básica	70,4	média
Cobertura Vacinal	91,7	Alta (boa)
Número de Médicos por Habitantes	1,3	Média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	17,7	Média
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	78,3	Alta (boa)
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 1800,8 Chikungunha: 1542,6	Dengue: Alta (ruim) Chikungunha: Alta (ruim)
Detecção de Hanseníase	3,4	Baixa (boa)
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	Baixa (boa)
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	100,0	Alta (ruim)

42. Com base no diagnóstico apresentado, a equipe técnica identificou que a taxa de mortalidade infantil para o ano de 2024 manteve-se média, apresentando uma leve piora (14,6) em relação ao exercício de 2020, quando esteve entre 10 e 19,99. Em que pese o indicador permanecer no parâmetro médio, recomendou que município deve revisar suas ações na atenção básica e intensificar a vigilância dos casos evitáveis.

43. No que tange a Taxa de Mortalidade Materna verificou que o índice continua elevado. Salientou que a média dos dois exercícios informados (2023 e 2024) manteve-se alta (472,25), e que no exercício de 2024 houve uma considerável elevação no indicador (584,8) em relação ao exercício anterior, refletindo falhas no cuidado durante a gestação, parto ou puerpério. Diante disso recomendou que o município deve investir na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade.

44. Quanto a Taxa de Mortalidade por Homicídio, destacou que o município melhorou o indicador nos últimos três exercícios, mas ainda apresenta uma Taxa mediana, razão pela qual o município deve fortalecer ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência.

45. A Secex anotou também que a Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito se apresentou alta, o que indica um elevado número de mortes no trânsito,





evidenciando falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população. Nesse norte recomendou que o município adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

46. Quanto a Cobertura da Atenção Básica pontuou que o município vem apresentando entre 50% e 80% de cobertura desde o exercício de 2022. Contudo, nos exercícios de 2020 e 2021 o município apresentou uma classificação alta, com cobertura acima de 80%. Por esta razão entendeu que o município deve reavaliar as estratégias para que retorne à classificação adequada.

47. A Taxa de Detecção de Dengue e Chikungunya atingiram patamar considerado Muito Alto - Situação epidêmica, o que indica falhas no controle de vetores e na prevenção. Diante disso recomendou a urgente intensificação de ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

48. A Secex identificou ainda que a Taxa de Detecção de Hanseníase é considerada Muito Forte. Todavia, levando em conta os dados da série histórica, apontou que o indicador apresentou números decrescentes desde 2020, o que reflete um bom desempenho na identificação e tratamento oportuno.

49. Já a taxa de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, verificou-se que o município teve uma taxa elevada, o que indica diagnóstico tardio da hanseníase e falhas no acompanhamento. Nesse norte, a Secex recomendou que o município amplie estratégias de prevenção de incapacidades, capacite profissionais e fortaleça o diagnóstico oportuno.

50. Ao fim, em uma análise técnica geral e, considerando exclusivamente o exercício de 2024, a Secex apontou que o município se encontra em uma Situação Regular, tendo em vista que entre 25% e 75% dos indicadores apresentaram classificação “Boa”, o que indica que não houve avanços expressivos nos principais eixos de avaliação. Por esta razão, recomendou ao gestor municipal revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.





51. Este Ministério Público de Contas aquiesce integralmente e incorpora a este parecer as recomendações referendadas pela Equipe Técnica no Relatório Preliminar, que com base no diagnóstico apresentado.

2.6. Regime Previdenciário

52. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **C**, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão, transparência, situação financeira e atuarial é baixa, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas anui com a sugestão de recomendação** da Secex para que “promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial”.

53. A Secex verificou que o RPPS de Querência não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão. Nesse sentido, recomendou a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024. Recomendação esta que este *Parquet* aquiesce e incorpora a este parecer.

54. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município não implementou a **reforma da previdência**, motivo pelo qual a Secretaria de Controle Externo se manifestou pela **expedição de recomendação** – com a qual o Ministério Público de Contas concorda - para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.





55. Em consulta à Lei nº 1375/2021, a Secex verificou que o Município limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte. Todavia, a lei não restringiu expressamente os benefícios previdenciários apenas à aposentadoria e à pensão por morte, transferiu ao município a responsabilidade pelo pagamento de benefícios que antes eram de responsabilidade do RPPS, como o auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão. Por esta razão, recomendou ao gestor municipal e este Parquet anui, que submeta à apreciação do Legislativo Municipal uma lei limitando os benefícios do RPPS exclusivamente à aposentadoria e à pensão por morte.

56. A avaliação atuarial do FEMPAS - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Querência, referente ao exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, foi realizada pelo atuário Sr. Thiago Matheus da Costa, com registro no MIBA n.º 2.178, vinculado à empresa Perfomance Assessoria Pública.

57. Quanto ao resultado atuarial, a equipe técnica constatou que o município de Querência aparece com uma queda significativa, de aproximadamente - 94,40%. Isso significa que, em comparação com o ano anterior, a situação financeira do plano previdenciário do município piorou muito. Diante disso, sugeriu que o município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

58. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas apontaram o valor de 0,37, ou seja, distante de 1,00, o que demonstra baixa capacidade de capitalização dos recursos do regime próprio de previdência e que os ativos não são suficientes para cobrir integralmente a provisão matemática, devendo o gestor adotar esforços para melhorar o índice. Diante do desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, a Secex consignou a **irregularidade LB99**.

59. No que tange ao Plano de custeio, a Secex apontou que o FEMPAS - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Querência apresentou, por meio da Lei Municipal nº 1.517/2023, a utilização de alíquota patronal suplementar, como forma de amortização do déficit atuarial.





60. Entretanto, verificou-se que as propostas de alíquotas e aportes destinadas ao custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), apresentadas na avaliação atuarial com data focal em 31/12/2023 e entregue no exercício de 2024, **não foram homologadas por meio de lei específica** de aprovação legal. Essa ausência implica que as alíquotas sugeridas na avaliação não foram implementadas, em desacordo com a necessidade de equilíbrio atuarial identificada no estudo técnico – **irregularidade LB99**.

61. Além disso, o Município de Querência não disponibilizou o documento 'Demonstrativo de Viabilidade Financeira do Plano de Custeio para Equacionamento Atuarial' no Portal da Transparência, bem como não enviou a esta Corte por meio do Sistema APLIC– **irregularidade LB99**.

62. Não obstante a isso, foi constatada a **regularidade** da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

FEMPAS-Querência		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
Sim	Não	Regular

63. Em que pese a **adimplência** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024, a Secex indicou que as Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema APLIC não foram alimentadas com informações de pagamentos que ocorreram em janeiro/2025. Destacou também que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno e o Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor não atenderam os modelos exigidos na Resolução Normativa nº 12/2020- TP. Uma dessas exigências é relatar os valores devidos e a repassar, bem como os valores repassados e recolhidos, das contribuições previdenciárias das partes patronais e dos servidores.





64. Diante disso, sugeriu a seguinte recomendação, a qual este *Parquet* anui e incorpora a este parecer: que o gestor municipal determine ao responsável pela Unidade de Controle Interno e ao Gestor do RPPS que adequem seus documentos aos modelos previstos na Resolução Normativa nº 12/2020-TP, incluindo obrigatoriamente os valores devidos, repassados e recolhidos das contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal quanto dos servidores, conforme exigido para o Parecer Técnico Conclusivo e o Pronunciamento Expresso.

2.7. Transparência e Prestação de Contas

65. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparência ⁴	Nível de Transparência
40,38%	Básico

⁴ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





66. O índice obtido revela nível de transparência intermediário, demonstrando substancial melhora em relação ao exercício anterior de 38,77% para 62,51% em comparação entre os exercícios de 2023 e 2024. Não obstante a isso, a Secretaria de Controle Externo sugeriu a seguinte recomendação, a qual este *Parquet* anui e incorpora a este parecer: implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

67. Outrossim, o poder executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto nº 10.540/2020. Diante desta realidade, a Secex sugeriu a seguinte recomendação, a qual este *Parquet* anui e incorpora a este parecer: adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

68. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

69. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente atendidas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
----------	----------------	-------------

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

70. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX, em seu relatório técnico preliminar, identificou sua **existência** por ato formal de criação (Lei Municipal nº 740/2023), bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável (Portaria nº 23/2017). Ademais, identificou-se, no relatório técnico preliminar, a entidade não **disponibiliza** Carta de Serviços.

2.9. Análise das irregularidades

71. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de **Querência/MT** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

72. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade AA04

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12 /2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) O município não aplicou até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2024 a parte deferida do Fundeb no Exercício de 2023 - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

73. A **Secretaria de Controle Externo** identificou que não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício (2024) 100% dos recursos provenientes do saldo não aplicado do exercício anterior (2023), ou seja, não houve a utilização até o fim do 1º quadrimestre do exercício de 2024, do valor deferido no exercício anterior (R\$ 648.792,24), em desacordo com o art. 25 da Lei nº 14.113, de 2020.

74. Em **sede de defesa** o Gestor alegou que Relatório Gerencial da Receita x Despesa do Fundeb referente ao período de 01/01/2024 a 29/04/2024 comprova que não apenas foi utilizado integralmente o saldo deferido do exercício anterior, como também houve execução superior ao montante disponível, resultando em saldos negativos nas rubricas de 30% e 70% (-R\$ 116.248,03 e -R\$ 588.569,55, respectivamente).

75. Destacou que o Município aplicou todos os recursos do Fundeb remanescentes de 2023 já no primeiro quadrimestre de 2024, restando o saldo negativo como reflexo da continuidade da execução orçamentária, valor posteriormente compensado com o ingresso de novas receitas.

76. Salientou ainda que a irregularidade apontada decorre apenas da ausência de abertura do crédito adicional suplementar, e não da ausência de aplicação dos recursos. Complementou que a abertura de crédito adicional ocorreu somente no segundo semestre de 2024, por meio dos Decretos nº 2.830/2024 e nº 2.856/2024. Assim, tratou-se de questão meramente formal de registro contábil, que não

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





comprometeu a execução das despesas educacionais ou causou repercussão negativa de ordem financeira ou orçamentária.

77. Ao final, requereu a conversão da ocorrência em ressalva, com recomendação de aperfeiçoamento dos controles internos para garantir a abertura dos créditos no prazo legal, afastando-se a classificação como irregularidade gravíssima.

78. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica, opinando **pela manutenção** da irregularidade sustentou que o defendant alega que todos os recursos do Fundeb remanescentes do exercício de 2023 foram aplicados no primeiro quadrimestre de 2024, todavia, não foi apresenta comprovação de que os empenhos foram originados da abertura de créditos adicionais.

79. Salientou ainda que os Decretos nº 2.830/2024 e nº 2.856/2024 não foram abertos no período determinado no §3º, art. 25, da Lei nº 14.113/2020. Dessa forma a irregularidade versou sobre o descumprimento legal e não apenas questão meramente formal de registro contábil.

80. **Passamos à manifestação ministerial.**

81. Como sabido, a não aplicação de recursos do FUNDEB, quando exceder 10% dos valores recebidos, pode gerar consequências legais e financeiras para os entes federados, como advertências, multas e até mesmo a suspensão de transferências financeiras. O FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) estabelece percentuais mínimos de aplicação em ações de educação, e o excesso de recursos não aplicados pode ser interpretado como descumprimento da legislação.

82. A não aplicação de seus recursos dentro dos prazos estabelecidos fragiliza todo o sistema educacional, impactando negativamente a vida de milhões de estudantes e profissionais.

83. No caso dos autos, em que pese o atraso na abertura dos créditos adicionais suplementares, houve a comprovação por parte da defesa da aplicação do

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





saldo diferido de 2023 no primeiro quadrimestre de 2024. O Relatório Gerencial da Receita x Despesa do Fundeb acostado nos autos demonstra que houve a aplicação de recursos.

COMPARATIVO GERENCIAL DA RECEITA X DESPESA FIXADA
PERÍODO: 01/01/2024 à 29/04/2024

DESCRIÇÃO DA FONTE	RECEITAS			DESPESAS			
	ORÇADO	ARRECADADO	SALDO	EMPEHADO + INTERFERENCIA	LIQUIDADO	PAGO	SALDO A EMPEHAR
15400000000 TRANSFERENCIAS DO FUNDEB - 30%	21.973.000,00	1.675.276,89	-20.397.723,11	1.791.534,93	1.791.524,92	1.791.478,55	-105.348,03
15400070000 TRANSFERENCIAS DO FUNDEB - 70%	0,00	6.983.951,82	6.983.951,82	7.272.331,37	7.272.331,37	7.280.879,29	-368.369,35
15400000000 TRANSFERENCIAS DO FUNDEB COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO DO VAAR	0,00	110.327,38	110.327,38	110.315,25	110.315,25	110.315,25	12,13
	21.973.000,00	8.459.556,09	-13.513.433,91	9.174.371,54	9.174.371,54	9.142.674,06	-704.005,45

84. Nesse contexto, malgrado o descumprimento parcial do §3º, art. 25, da Lei nº 14.113/2020, uma vez que não houve, no momento da aplicação de recursos, a abertura formal dos créditos adicionais, sendo estes abertos somente no segundo semestre de 2024, este Procurador entende que a irregularidade deveria ter sido reclassificada como de natureza moderada, uma vez que não foi evidenciado maiores gravidades ou prejuízos educacionais.

85. Nesse diapasão, este Ministério Públco de Contas manifesta-se pela reclassificação da irregularidade de gravíssima para moderada, tendo em conta que houve a aplicação de 100% do saldo diferido de 2023 do FUNDEB no primeiro quadrimestre de 2024, reconhecendo-se, contudo, que não houve a formalização da abertura de crédito adicional mediante decreto. Opina-se também pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que na aplicação do saldo diferido do FUNDEB no exercício imediatamente subsequente seja realizado mediante a abertura formal de créditos adicionais, os quais deverão ser publicados em meios oficiais, disponibilizando à sociedade no Portal Transparência da prefeitura no momento da sua edição.

2.9.2. Irregularidade CB03

FERNANDO GORGES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12 /2024

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). 2.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





86. A **Secretaria de Controle Externo** identificou a unidade não efetivou o registro contábil por competência da gratificação natalina – 13º salário – e das férias com o respectivo adicional de 1/3, nos termos em que determina a Portaria n. 548, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – que se encontra em sua 10ª edição, contrariando, ainda, os itens 07 e 69 da NBC TSP 11.

87. **Em sede de defesa** reconheceu a ocorrência da irregularidade e teceu considerações acerca dos motivos ensejadores (limitações operacionais no sistema contábil utilizado que não estava parametrizado para efetuar automaticamente tais lançamentos), das medidas corretivas para assegurar a regularidade plena a partir do exercício de 2025, bem como da ausência de prejuízo e mera formalidade que não causou prejuízo material da gestão ou ao conjunto das contas apresentadas.

88. Diante disso, pugnou para que fosse considerada como impropriedade formal de natureza sanável, com a conversão do registro em ressalva acompanhada de recomendação, e que fosse afastado qualquer implicação mais gravosa quanto à regularidade das contas anuais.

89. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica, opinando **pela manutenção** da irregularidade sustentou que não foi observado o prazo para implementação dos registros contábeis por competência das provisões de férias e de décimo terceiro salário, e a legislação contábil que dispõe sobre o assunto, no exercício de 2024.

90. **Passamos à manifestação ministerial.**

91. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

92. Nesse sentido, a NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

93. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

94. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

95. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a comprehensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

96. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

97. Assim, consoante citado pela equipe técnica, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**⁵.

98. Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10^a Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

⁵ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





99. Assim, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

100. Ademais, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, pois **reconhece a falha** e a pretensão de aplicação da razoabilidade para saneamento da irregularidade não prospera diante da natureza da irregularidade que é estritamente formal, característica das normas contábeis obrigatórias.

101. Pondera-se que, a ausência de provisões mensais para férias e 13º salário representa descumprimento claro de norma contábil, o que pode comprometer a conformidade técnica das demonstrações, ainda que sem impacto financeiro imediato.

102. Assim, tal qual a equipe técnica, manifestamos pela manutenção da irregularidade CB03, com emissão de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.**

2.9.3. Irregularidade CB05

FERNANDO GORGES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12 /2024

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência no registro dos recursos advindos das Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR e da Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo ao se comparar a informação externa (extrato do Banco do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional) com o valor contabilizado no Demonstrativo da receita realizada. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

103. **A Secretaria de Controle Externo identificou** que houve divergência no registro dos recursos advindos das Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR, no valor de R\$ 47.968,43, e da Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo, no valor de R\$ R\$ 67.325,88, ao se comparar a informação externa (extrato do Banco do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional) com o valor contabilizado no Demonstrativo da receita realizada.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





104. **Quanto a Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR** a defesa argumentou que a equipe contábil registrou as receitas na fonte principal do Fundeb (1540), vinculando-as ao mesmo elemento de despesa, sem destacar a subfonte correspondente ao VAAR. Salientou que essa prática ocasionou a divergência formal detectada pelo órgão de controle, mas não implicou omissão de registro ou desvio de finalidade, visto que os recursos ingressaram nos cofres municipais e foram aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento da educação básica.

105. Destacou que os extratos bancários do Banco do Brasil comprovam o crédito dos valores do VAAR na conta específica do Fundeb, com destaque para o lançamento de R\$ 47.968,43 em 31/01/2024. Igualmente, os comprovantes de arrecadação de receita emitidos pelo sistema demonstram que tais valores foram efetivamente contabilizados, ainda que vinculados à fonte mãe do Fundeb.

106. Nesse norte alegou que os recursos foram corretamente ingressados e aplicados, tendo a inconsistência se limitado ao detalhamento da fonte. Essa impropriedade já foi identificada pela contabilidade municipal, sendo ajustados os procedimentos internos para que, a partir de 2025, a classificação das receitas provenientes do VAAR seja realizada de forma segregada e conforme o plano de contas atualizado.

107. Em relação a Cota-Parte Royalties - fonte CFEM discordou da Equipe técnica sobre a existência de inconsistências. Pontuou que o Município registrou corretamente o valor de R\$ 5.275,65 na fonte específica “Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

108. Do mesmo modo, consignou que a Cota-Parte Royalties Compensação Financeira pela Produção do Petróleo foi devidamente registrado na fonte própria “Royalties”. Ressaltou que a receita total recebida pelo Município no exercício de 2024 foi de R\$ 72.601,53, valor compatível com o montante previsto (R\$ 67.746,50).

109. Defendeu que divergência apontada pelo TCE decorreu possivelmente da interpretação ou cruzamento automático das bases de dados externas, não refletindo a escrituração real praticada pela contabilidade municipal.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





110. Ao final, alegou que os registros observaram a boa-fé administrativa e refletiram a realidade financeira e pugnou para que o apontamento fosse convertido em mera ressalva, sem prejuízo à regularidade das contas anuais.

111. Em sede de relatório técnico de defesa, opinando pelo saneamento do achado, a Secretaria de Controle Externo assim se manifestou:

Em relação às Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR

A Defesa apresentou (pag. 47- 48 da manifestação) o comprovante de lançamento da receita do VAAR ($R\$ 47.968,43 = R\$ 9.593,68 + 38.374,75$) na fonte 1.540.000000, código 1.7.5.1.50.0.1.00.00.00, ou seja, comprovou que houve o erro no registro do VAAR, que ao invés de ser registrado na Fonte 543 foi registrado na fonte 540 (FUNDEB).

Considerando que os recursos da complementação-VAAR não entram na base de cálculo do mínimo de 70% do Fundeb para pagamento de profissionais da educação em efetivo exercício, o equívoco no registro contábil levanta dúvidas quanto a fidedignidade do cálculo do mínimo de 70%. Por isso, entende-se que a classificação incorreta dos recursos nas fontes/ destinação dos recursos não pode ser considerada um mero erro material (erro perceptível e de fácil identificação).

Todavia, considerando que, embora não tenha segregado o recurso na fonte própria indicada no plano de contas, o município procedeu ao registro contábil da receita dos Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR, opina-se por sanar o apontamento em relação à fonte.
(...)

Em relação à Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo

A Defesa descreve que o Município registrou corretamente o valor de R\$ 5.275,65 na fonte específica "Cota-Parte da Compensação Financeira pela – CFEM", comprovado Exploração de Recursos Minerais na página 125 da Manifestação

Na página 127 da manifestação, confirmou-se que o valor de R\$ 5.275,65 foi registrado no Anexo 10 - COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM ARRECADADA, com o código 1.7.1.2.51.0.0.00.00, como Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exportação de Recursos Minerais e o valor de R\$ 67.746,50 foi registrado na fonte própria "Royalties – Compensação Financeira pela Produção de Petróleo", totalizando R\$ 72.601,53. Assim, opina-se por sanar o apontamento em relação ao registro da Cota-Parte Royalties.

Em relação à Receita de Transferências do Fundeb

O Extrato do Banco do Brasil apresentou um valor líquido de R\$ 28.652.764,34 referente às transferências do Fundeb, todavia, esse valor é composto também pela receita do VAAT (R\$ 756.684,42), a gestão municipal registrou o valor referente ao VAAT (R\$ 756.684,42) desmembrado, com código 1.7.1.5.00.0.0.00.00, conforme se comprova na página 127 da manifestação.





Assim, o valor do Fundeb (R\$ 28.652.764,34) abatido o valor do VAAT (R\$ 756.684,42) obtém-se o montante de R\$ 27.896.079,92, mesmo valor registrado no demonstrativo municipal, com código 1.7.5.0.00.0.00.00, na página 130 da manifestação Portanto, opina-se por sanar o apontamento em relação à Receita de Transferências do Fundeb.

112. Ao fim a Equipe Técnica sugeriu a seguintes recomendações Gestor Municipal que: a) Revise e aperfeiçoe o processo de contabilização das receitas arrecadadas, a fim de garantir a convergência entre os valores contabilizados e os valores informados pelas fontes externas. Prazo de implementação: Imediato; b) Que determine à Contadoria do Município que os recursos repassados a título de complementação da União ao Fundeb sejam contabilizados corretamente nas suas respectivas modalidades (VAAF, VAAR, VAAT), a fim de possibilitar que os repasses do fundo sejam controlados efetivamente por fonte ou destinação de recursos de acordo com a sua origem. Prazo de implementação: Imediato.

113. **Este Parquet anui ao posicionamento Técnico, bem como incorpora a este Parecer a recomendação exposta.**

114. O Gestor logrou êxito ao demonstrar que registrou corretamente o valor de R\$ 5.275,65 na fonte específica “Cota-Parte da Compensação Financeira pela – CFEM e o valor de R\$ 67.746,50 na fonte própria “Royalties – Compensação Financeira pela Produção de Petróleo”, totalizando R\$ 72.601,53.

115. Da mesma forma, comprovou que registrou o valor referente ao VAAT (R\$ 756.684,42) desmembrado, com código 1.7.1.5.00.0.00.00. Assim, demonstrou que o valor do Fundeb (R\$ 28.652.764,34) abatido o valor do VAAT (R\$ 756.684,42) leva ao montante de R\$ 27.896.079,92, mesmo valor registrado.

116. No que tange aos Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR, comprovou o lançamento da receita do VAAR (R\$ 47.968,43 = R\$ 9.593,68 + 38.374,75) na fonte 1.540.000000, código 1.7.5.1.50.0.1.00.00.00. Em que pese erro no registro do VAAR, uma vez que foi registrado na Fonte 540 (FUNDEB) quando deveria ser registrado na fonte 543, entende-se que foi uma falha formal que não causou maiores distorções aos registros.





117. Isto posto, tal como a Secretaria de Controle Externo, o Ministério Públ
co de Contas opina pelo saneamento da irregularidade CB05, sem prejuízo da expedição das recomendações exaradas pela equipe técnica.

2.9.4 Irregularidade CB08

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12 /2024

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

118. A equipe técnica apontou o Balanço Orçamentário, o Balanço Patrimonial, o Balanço Financeiro, o Demonstrativo de Variação Patrimonial e o Demonstrativo de fluxo de Caixas, não foram assinados pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

119. A defesa reconheceu que no momento da primeira carga das contas de governo, as Demonstrações Contábeis foram anexadas sem assinatura, em razão de falha técnica na conversão do arquivo encaminhado ao sistema eletrônico. Contudo, salientou que tão logo identificada a pendência, procedeu à republicação integral das demonstrações com as assinaturas digitais competentes no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, em 15/08/2025, garantindo a autenticidade e validade jurídica dos documentos.

120. Informou ainda que as demonstrações foram reenviadas ao TCE/MT por meio do sistema APLIC, conforme o Protocolo nº 1115385202024.

121. Em relatório técnico de defesa, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo afastamento do achado, destacando que as Demonstrações Contábeis do município de Querência foram reencaminhadas a este Tribunal em 18/08/2025, via Sistema Aplic, devidamente assinadas, além disso, foram republicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, Edição nº 4801, de 15 de agosto de 2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





122. **Este *Parquet* anui ao posicionamento técnico.**

123. Como sabido, as demonstrações contábeis no âmbito do setor público é uma das principais peças que compõem a prestação de contas que devem ser encaminhadas aos órgãos de controle e disponibilizadas à sociedade de forma fidedigna e válida.

124. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP - 8^a edição, o citado documento deve ser elaborado pelo contabilista responsável, com aposição de sua assinatura:

Ressalta-se que, em decorrência do disposto na Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas, os demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por contabilista, o qual deverá apor sua **assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo**. (grifo nosso)

125. Conforme exposto pela defesa e confirmadas pela unidade instrutiva, as Demonstrações Contábeis do município de Querência foram reencaminhadas assinadas, via Sistema Aplic, e foram republicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios.

126. Isto posto, tal como a Secretaria de Controle Externo, o Ministério Públ
co
de Contas opina pelo saneamento da irregularidade CB08.

2.9.5 Irregularidade CC09 e CC11

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12 /2024

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) O Saldo final de caixa não corresponde à soma do saldo inicial de caixa com os fluxos (operacional, investimento e financiamento) - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

5.2) Verificou-se uma diferença de R\$ 4.849.838,13, ao comparar o total de ingressos com o total de dispêndios do Balanço Financeiro. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

6) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

6.1) As Notas explicativas nas Demonstrações Contábeis foram apresentadas, todavia, sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4^a Procuradoria do Ministério Públ
co
de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





127. A **Secretaria de Controle Externo** verificou que, embora o Balanço Financeiro cumpra as normas e orientações expedidas pela STN, apresentou divergência ao comparar o total de ingressos com o total de dispêndios no montante de R\$ 4.849.838,13 - **irregularidade CC09, achado 5.1**. Além disso, o Saldo final de caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) divulgada não corresponde à soma do saldo inicial de caixa com os fluxos - **irregularidade CC09, achado 5.2**.

128. Constatou também que as Notas explicativas nas Demonstrações Contábeis foram apresentadas, sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade - **irregularidade CC11, achado 6.1**.

129. **O Gestor apresentou defesa conjunta para ambos os apontamentos (CC09 e CC11)**. Informou que tais falhas foram identificadas pela própria Administração e corrigidas conjuntamente, mediante a refeição das Demonstrações Contábeis, republicação em imprensa oficial e reenvio das peças ajustadas ao TCE/MT.

130. Salientou que na versão inicial, de fato, houve inconsistência técnica na estrutura e forma de apresentação do Fluxo de Caixa e do Balanço Financeiro, ocasionada por falha de conciliação entre módulos do sistema contábil. Não se tratava de omissão ou de inexatidão nos registros da execução orçamentária, mas de erro de apresentação consolidada.

131. Pontuou que após a constatação do apontamento, o Município promoveu a refeição e republicação das Demonstrações Contábeis, as quais passaram a refletir a perfeita compatibilidade entre o saldo inicial de caixa, os fluxos de atividades operacionais, de investimento e de financiamento, e o saldo final.

132. Frisou ainda que promoveu o reenvio oficial das peças corrigidas ao TCE/MT, realizado em 18/08/2025, sob o Protocolo nº 213.701-1/2025, bem como a republicação oficial dos Balanços Consolidados e do Demonstrativo do Fluxo de Caixa no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 4801, de 15/08/2025.





133. Ao final, requereu que a ocorrência fosse considerada impropriedade formal de natureza sanável, com sua conversão em ressalva acompanhada de recomendação.

134. Após análise dos documentos e argumentos apresentados a **Secretaria de Controle Externo** sanou a irregularidade CC09, achados 5.1 e 5.2.

135. Por outro lado, manteve a irregularidade CC11, achado 6.1, destacando que a defesa não se manifestou sobre as inconsistências quanto à apresentação das Notas Explicativas. Ressaltou que, embora tenha sido reapresentada a Nota Explicativa à DFC, a Nota Explicativa reapresentada não informou o que motivou o ajuste na Demonstração dos Fluxos de Caixa (originado pelas mudanças nos valores dos Fluxos de Caixas das Atividades Operacionais) quando comparado à DFC preliminarmente apresentada, e que esse tipo de omissão, sobre fatos importantes, foi um dos motivos que suscitou o apontamento acerca das Notas Explicativas.

136. **Este Parquet anui ao posicionamento técnico.**

137. Quanto a irregularidade CC09, achados 5.1 e 5.2, não há necessidade de maiores considerações, uma que a Gestão reconheceu as inconsistências e de maneira proativa promoveu a refeição e republicação oficial dos Balanços Consolidados e do Demonstrativo do Fluxo de Caixa no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, bem como reenviou a esta Corte os documentos para análise e conferência.

138. No que tange a irregularidade CC11, achado 6.1, concorda-se que com a sua manutenção.

139. Isso porque, que as normas contábeis vigentes preveem a divulgação de toda informação considerada relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

140. O conteúdo informacional das Notas Explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis e motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público n. 02, de 13 de junho de 2024 (CFC,





CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2025).

141. Nesse diapasão, considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis a **manutenção da irregularidade é medida que se impõe**.

142. Isto posto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade CC09, achados 5.1 e 5.2 e pela manutenção da irregularidade CC11, achado 6.1, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Executivo que observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

2.9.6 Irregularidade DA03

FERNANDO GORGON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12 /2024

7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

7.1) Houve déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 500 (R\$ 384.504,81), 540 (R\$ 141.874,64), 600 (R\$124.348,77), 632 (R\$ 448.544,47), 661 (R\$ 59.024,52), 710 (R\$ 35.029,47), 711 (R\$ 29.312,91), 755 (R\$ 3.004,86), 759 (R\$ 17.395,32) e 802 (R\$ 503.392,12). – Tópico – 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

143. **Segundo Relatório Preliminar**, embora o quociente da execução orçamentária, considerando todas as fontes, tenha sido superavitário, a análise por fonte demonstrou um déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 500 (R\$ 384.504,81), 540 (R\$ 141.874,64), 600 (R\$124.348,77), 632 (R\$ 448.544,47), 661 (R\$ 59.024,52), 710 (R\$ 35.029,47), 711 (R\$ 29.312,91), 755 (R\$ 3.004,86), 759 (R\$ 17.395,32) e 802 (R\$ 503.392,12).

144. A **defesa**, preliminarmente, buscou demonstrar a boa situação orçamentária geral do município, haja vista o superavit orçamentário - QREO de 1,025.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





145. Quanto aos déficits, alegou que deve ser averiguado outros fatores, tais como o valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e a presença de atenuantes ou agravantes. Para os atenuantes alegou resultado superavitário nas fontes 500, 632, 710, 755 e 759, resultante da soma do superávit financeiro apurado do exercício de 2023 com o resultado da execução orçamentária de 2024.

146. Destacou ainda que o déficit ocorrido não demonstra grande relevância aos cofres públicos do município, tendo em vista que corresponde a apenas 0,49% do valor da Receita Corrente Líquida total, para qual deve ser aplicado o princípio da insignificância.

147. Argumentou que a análise conjunta do resultado orçamentário global superavitário, das fontes com saldo positivo e das medidas de contenção adotadas pela gestão reforça que não houve afronta aos princípios da responsabilidade fiscal e que desta forma, as contas apresentadas atendem aos parâmetros de regularidade estabelecidos na Resolução nº 43/2013 do TCE-MT, merecendo, parecer prévio favorável à sua aprovação.

148. Finalizou enfatizando que apontamento por si só não possui materialidade para ensejar a emissão de parecer prévio contrário destas contas, pois trata-se de percentual insignificante que não prejudicou a execução orçamentária e o equilíbrio fiscal das contas de 2024, sendo passível a aplicação do princípio da bagatela.

149. **A Secretaria de Controle Externo** manteve a irregularidade, destacando que a boa situação orçamentária do município deveria impactar positivamente na execução por fonte, pois indica que as receitas e despesas executadas estão em equilíbrio, o que permitiria uma gestão mais eficiente por fontes de recursos.

150. Quanto à utilização do superávit financeiro apurado do exercício de 2023, enfatizou que valor do superávit utilizado para abater o déficit orçamentário é o valor empenhado com recursos do superávit e não o valor total do superávit do exercício anterior.

151. Em relação à atenuante para o déficit de execução, nos casos em que as fontes são superavitárias, pontuou que as fontes 500, 540, 600, 632, 661, 710, 711 e a

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





759 apresentaram superávit financeiro no encerramento do exercício, razão pela qual apresentam o requisito condicionante à atenuante prevista no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013.

152. Diante disso, manteve o apontamento, mas com a atenuante disposta no item 9, do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013.

153. **Este *Parquet* acompanha o posicionamento técnico.**

154. A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/00, é expressa ao prever como responsabilidade da gestão fiscal a execução de ações planejadas e transparentes, art. 1º, §1º, e que, se verificado ao final do bimestre que a realização de receita poderá não comportar o cumprimento das metas, deve-se limitar os empenhos e as movimentações financeiras nos 30 (trinta) dias seguintes, como preceitua o art. 9º da citada lei.

155. Diante desse cenário, restaria ao responsável a adoção de medidas capazes de afastar a situação negativa na gestão financeira do município, no entanto, nota-se que corroborou para o desequilíbrio orçamentário a inércia do Gestor quando não adotou providências efetivas e permitiu a execução orçamentária deficitária por fonte.

156. Embora o Município de Querência tenha apresentado o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,025, indicando que houve superávit orçamentário total, restou evidenciado o déficit da execução orçamentária, quando analisada por fonte de recursos nas seguintes fontes: 500 (R\$ 384.504,81), 540 (R\$ 141.874,64), 600 (R\$ 124.348,77), 632 (R\$ 448.544,47), 661 (R\$ 59.024,52), 710 (R\$ 35.029,47), 711 (R\$ 29.312,91), 755 (R\$ 3.004,86), 759 (R\$ 17.395,32) e 802 (R\$ 503.392,12).

157. Quanto as fontes de recursos, importante trazer à baila as informações constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (STN, 10ª ed. Pg. 142):

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





A classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de FR exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Denomina-se FR a cada agrupamento de receitas que possui as mesmas normas de aplicação. A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema.

Este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. [...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

(Disponível em: <<https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/48458>>. Acesso em 14/09/2025)

158. Assim, a apuração por fonte de recurso é necessária consoante exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução Normativa TCE-MT n. 43/2013, que aprovou as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo.

159. Todavia, merece ser aplicado a atenuante prevista Resolução Normativa TCE-MT n. 43/2013 para as fontes 500, 540, 600, 632, 661, 710, 711 e a 759, uma vez que apresentaram superávit financeiro no encerramento do exercício. Todavia, mantém-se o apontamento para as fontes 755 e 802.





160. Outrossim, é preciso considerar que o município encerrou o exercício de 2024 com resultado superavitário, tendo em vista ter apresentado o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,025, o que demonstra que ainda se encontra com as contas equilibradas, devendo, nesse caso, ser aplicada a atenuante prevista no item 8 do Anexo Único, da Resolução nº 43/2013 do TCE/MT⁶.

161. Nesse diapasão, este Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade, haja vista do déficit da execução orçamentária nas fontes 755 e 802, sem aplicação de nenhuma atenuante. Todavia, tendo em vista a relevância do déficit, dentro do universo orçamentário, sugere-se a reclassificação da irregularidade DA03 para de natureza grave.

162. Opina-se também pela recomendação ao Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Executivo para que adote as medidas para limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os arts. 1º, § 1º, e 9º da LRF.

2.9.7 Irregularidade DB99

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12 /2024

8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

8.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

163. Segundo Relatório Técnico Preliminar, houve o descumprimento da meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2024, pois esta foi prevista em R\$ 801.094,00 e o resultado primário alcançou o montante de -R\$ 11.056.225,35, gerando a diferença de R\$ 11.857.319,35 entre a meta projetada e a meta efetivamente alcançada.

⁶ 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade





164. A **defesa** alegou que o resultado deficitário decorreu de fatores extraordinários e alheios à governabilidade municipal, não refletindo descontrole fiscal ou má gestão dos recursos públicos.

165. Destacou que meta de resultado primário fixada na LDO é uma estimativa sujeita a variáveis macroeconômicas e conjunturais e que em 2024, a execução orçamentária do Município de Querência foi diretamente impactada por: a) Frustração de receitas primárias – houve queda significativa nas transferências correntes da União e do Estado, bem como em receitas próprias, em razão do cenário econômico nacional e regional, o que reduziu a base arrecadatória prevista no momento da elaboração da LDO; b) Aumento de despesas obrigatórias – o Município enfrentou majoração nos gastos com saúde, educação e assistência social, motivada por demandas crescentes da população, especialmente em programas de atendimento básico, o que pressionou o resultado fiscal; c) Execução de despesas extraordinárias – no exercício de 2024 foram realizados investimentos em áreas estratégicas e ações emergenciais (como custeio de serviços de saúde e transporte escolar) que, embora tenham contribuído para a elevação da despesa primária, foram indispensáveis à continuidade dos serviços públicos essenciais.

166. Salientou ainda que a diferença apurada não decorre de omissão, fraude ou má aplicação de recursos, mas de variações conjunturais entre a previsão orçamentária e a execução financeira efetiva.

167. Sustentou que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º, §1º e §2º) estabelece que a LDO deve fixar metas fiscais, mas não vincula sua plena execução ao resultado da gestão quando comprovados fatores externos que impactem o cumprimento e que a própria jurisprudência do TCU e de Tribunais de Contas estaduais reconhece que o não atingimento da meta primária, quando fundamentado em causas excepcionais, deve ser objeto de ressalva e recomendação, e não de penalidade gravosa.

168. Finalizou pugnando que o apontamento fosse considerado como impropriedade sanável, com conversão em ressalva acompanhada de recomendação para que o Município aprimore o acompanhamento das metas fiscais e implemente





medidas de equilíbrio para os exercícios seguintes, assegurando a regularidade das contas anuais.

169. A **Secretaria de Controle Externo**, em relatório técnico de defesa, sustentou a manutenção da irregularidade destacando que Parecer nº 67/2023, referente às Contas de Governo do Município de Querência, exercício de 2022, já tinha recomendação para aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, e sua adequação à realidade fiscal e capacidade financeira do município.

170. Pontuou também que a jurisprudência recente deste Tribunal reafirma, em sintonia com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, que despesas primárias suportadas por superávit financeiro, assim como o pagamento de restos a pagar de despesas primárias são elementos integrantes da meta de resultado primário e a sua não consideração na etapa de planejamento pode afetar o cumprimento das metas.

171. **Passamos à análise ministerial.**

172. É certo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve trazer o anexo de metas fiscais onde deverá constar a meta de resultado primário (art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) sendo este entendido como a diferença entre receitas e despesas primárias tendo como função orientar o gestor público quanto à saúde das políticas fiscais e orçamentárias adotadas no ente federado.

173. Como o próprio nome estabelece, trata-se de uma meta, isto é, algo a ser perseguido, e não obrigatoriamente atingido. No entanto, **é prudente que se utilizem metas fiscais plausíveis de acordo com a realidade do orçamento** evitando estratégias e cálculos que não tenham a aptidão de demonstrar as capacidades financeiras.

174. Tendo isto em vista, esta Corte de Contas já fixou o seguinte entendimento quanto ao não alcance das metas fiscais de resultado primário:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica. **1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. 2) As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, **como norte à atuação do Poder Executivo.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019). (grifo meu).

175. Diante disto, verificamos que a meta fiscal de resultado primário fixada pelo Município de Querência/MT para o exercício de 2024 *déficit* de R\$ 801.094,00 e o resultado primário alcançou o montante de -R\$ 11.056.225,35, gerando a diferença de R\$ 11.857.319,35 entre a meta projetada e a meta efetivamente alcançada, de modo que **não refletiu a realidade orçamentária** do ente federado.

176. Isto posto, não há como pretender o afastamento da irregularidade tanto em razão de o *déficit* ter extrapolado de forma intensiva ao previsto nas peças orçamentárias quanto pelo fato de que tal achado revela a **ausência de planejamento (artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) adequado da municipalidade**, haja vista que **não existiu uma consideração da realidade orçamentária e das efetivas capacidades do orçamento do ente federado.**

177. Outrossim, já havia recomendações em exercícios anteriores relacionado ao aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, de modo que o descumprimento demonstra, em verdade, fragilidade no planejamento dessas metas, visto que as metas fiscais foram descumpridas em razão de terem sido mal dimensionadas **na fase do planejamento.**

178. Por todo o exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo para que adote providências no sentido de que a





elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realizada a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9.8 Irregularidade FB03

FERNANDO GORGES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12 /2024

9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 621 Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual no valor de R\$ 259.884,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

179. A equipe técnica indicou créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 621 Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual no valor de R\$ 259.884,00.

180. A defesa argumentou que o apontamento não é procedente, pois os valores em questão referem-se a emenda parlamentar estadual regularmente transferida ao Município, com ingresso efetivo de R\$ 500.000,00, o que confere pleno lastro à abertura do crédito adicional.

181. Esclareceu que se tratou de emenda parlamentar estadual direcionada ao Fundo Municipal de Saúde, especificamente para reforço de dotações voltadas à atenção básica e média/alta complexidade, cuja contabilização se deu nas dotações nº 902 e 903, bem como nos rendimentos vinculados à dotação nº 887.

182. Salientou que o valor de R\$ 259.884,00 compôs parcela dessa emenda de R\$ 500.000,00, cuja abertura de crédito se deu por meio dos Decretos nº 2.851/2024 e nº 2.866/2024, com fundamento no art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320/1964 e que não houve utilização de “recursos inexistentes”, mas sim abertura de crédito suplementar amparado em receita já arrecadada e disponível nos cofres municipais.





183. Ressaltou ainda que os recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais não possuem previsão específica na Lei Orçamentária Anual (LOA), dado que sua liberação depende de ato discricionário do ente repassador, condicionado à execução orçamentária estadual e que por este motivo, quando do ingresso desses valores nos cofres municipais, o único mecanismo legal disponível para viabilizar sua execução é a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320/1964.

184. Ao final, requereu o afastamento do apontamento.

185. A **Secretaria de Controle Externo**, em relatório técnico de defesa sanou o apontamento, destacando que os recursos não estavam previstos na Lei Orçamentária Municipal e o valor aberto, mediante créditos adicionais na fonte 621, foi menor que a totalidade dos valores transferidos via Emenda Parlamentar nº 172/2024.

186. **Este Parquet acompanha o posicionamento técnico.**

187. Sabe-se que a abertura de créditos adicionais está condicionada à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

188. A luz do §3º do art. 43 da Lei 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do Gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

189. Nesse norte, é o entendimento dessa Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 26/2015

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por





fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adota medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

(Grifo nosso)

190. Outrossim, na assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

191. Salienta-se ainda que os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos.

192. No caso dos autos, a equipe técnica verificou que a Emenda Parlamentar nº 172/2024, teve o pagamento de R\$ 500.000,00, efetivado em 26 de dezembro de 2024 e que a LOA (Lei nº 1540/2023) foi promulgada em 18 de dezembro de 2023, razão pela qual o valor não foi previsto da LOA. Além disso, valor aberto foi menor que a totalidade dos valores transferidos via Emenda.

193. **Pelo exposto, o afastamento da irregularidade é medida que se impõe.**

2.9.9 Irregularidade LB99

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12 /2024

10) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

10.1) A análise quanto ao cumprimento dos limites estipulados pela LRF pelo plano de amortização da equivalência atuarial foi prejudicada, em razão de o Município de Querência não ter disponibilizado o documento 'Demonstrativo de Viabilidade Financeira do Plano de Custeio para Equacionamento Atuarial' no Portal da Transparência, nem tê-lo enviado ao TCE-MT por meio do Sistema APLIC. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO





10.2) Não houve comprovação de dispositivo legal para atender a proposição do Relatório de Avaliação Atuarial de 2024, com data focal de 31/12/2023. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

10.3) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

194. **Segundo a Secretaria de Controle Externo**, a análise quanto ao cumprimento dos limites estipulados pela LRF pelo plano de amortização da equivalência atuarial foi prejudicada, pois o Município não disponibilizou o documento “Demonstrativo de Viabilidade Financeira do Plano de Custo para Equacionamento Atuarial” no Portal da Transparência, bem como não encaminhou a esta Corte por meio do Sistema APLIC – irregularidade LB99, achado 10.1.

195. **Em sede de defesa o Gestor** afirmou que o Município, em conformidade com a Lei nº 9.717/1998 e com as normas do Ministério da Previdência e do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, providenciou a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custo, elaborado pelo atuário em maio de 2024, com data focal de 31/12/2023.

196. Salientou que o documento contém: a) Histórico e identificação do ente previdenciário (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Querência); b) Projeções atuariais para o custeio especial e amortização da equivalência atuarial; c) Indicadores de sustentabilidade com base em parâmetros econômico-financeiros; d) Série histórica de inflação (IPCA) utilizada para as projeções; d) Despesas brutas com pessoal ativo, inativo e pensionistas (últimos 12 meses = R\$ 107.937.757,05).

197. Sustentou que o estudo foi incorporado ao ordenamento jurídico municipal por meio da Lei Municipal nº 1.517/2023, devidamente aprovada e publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição nº 4809, de 27/08/2025, bem como foi publicado no Portal da Transparência do Município.

198. Ao final, pugnou pelo afastamento do achado.





199. Em Relatório Técnico de Defesa, a Equipe Técnica afirmou que não há comprovação de envio ao TCE-MT, nem de sua efetiva publicidade durante o período de análise.

200. Ressaltou que a edição nº 4809 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, publicada em 27 de agosto de 2025, não apresenta publicação específica referente ao Município de Querência-MT. Além disso, o Anexo da Lei Municipal nº 1.517/2023, que trata do plano de custeio do RPPS de Querência-MT, apresenta apenas uma tabela com alíquotas suplementares propostas para o equacionamento do déficit atuarial, sem, no entanto, comprovar que tenha sido elaborado e disponibilizado o Demonstrativo de Viabilidade Financeira, Orçamentária e Fiscal exigido pela legislação federal.

201. **Este *Parquet* acompanha o posicionamento técnico.**

202. Este Ministério Públco de Contas, também realizou buscas ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição nº 4809, de 27/08/2025⁷ e não encontrou informações referentes ao município de Querência.

203. Salienta-se que a irregularidade não se refere apenas à existência do documento, mas à sua não apresentação no momento oportuno, o que impediu a verificação tempestiva do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à adequação das contribuições suplementares.

204. A transparência fiscal exige que documentos essenciais estejam acessíveis dentro dos prazos legais, permitindo o acompanhamento por parte dos segurados, do controle interno, do Legislativo e dos órgãos de fiscalização.

205. Outrossim, o Anexo da Lei Municipal nº 1.517/2023, apresenta apenas uma tabela com alíquotas suplementares propostas para o equacionamento do déficit atuarial, mas não apresenta o Demonstrativo de Viabilidade Financeira do Plano de Custeio para Equacionamento Atuarial, como segue:

⁷ <https://cdn-amm.diariomunicipal.org/edicoes/2025/08/27/edicao-4809-27-08-2025-d45bb333-f51d-4c94-bca7-8f93174277a9.pdf> , < Acessado em 15/09/2025>





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

ANEXO I
TABELA I
EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

n	Ano	Percentual FS
1	2023	4,98%
2	2024	9,99%
3	2025	15,98%
4	2026	16,06%
5	2027	16,13%
6	2028	16,21%
7	2029	16,29%
8	2030	16,37%
9	2031	16,44%
10	2032	16,52%
11	2033	16,60%
12	2034	16,68%
13	2035	16,75%
14	2036	16,83%
15	2037	16,91%
16	2038	16,99%
17	2039	17,06%
18	2040	17,14%
19	2041	17,22%
20	2042	17,30%
21	2043	17,37%
22	2044	17,45%
23	2045	17,53%
24	2046	17,60%
25	2047	17,68%
26	2048	17,76%
27	2049	17,84%
28	2050	17,91%
29	2051	17,99%
30	2052	18,07%

206. Cabe rememorar que o Demonstrativo de Viabilidade Financeira do Plano de Custeio para Equacionamento Atuarial é um documento que avalia a capacidade do ente federativo de cobrir os compromissos futuros do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), especialmente quando há um déficit atuarial a ser corrigido. Possui como elementos essenciais as a) Projeções Atuariais: O atuário é o responsável por fornecer

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





as projeções atuariais do RPPS, que incluem dados como a base normativa, a base cadastral (dados individuais dos segurados) e a base atuarial (hipóteses e mecanismos de projeção de valores futuros); b) Dados município: Incluem informações contábeis, financeiras, orçamentárias e fiscais, como a Receita Corrente Líquida (RCL) e a Despesa Total de Pessoal (DTP); c) Avaliação da Capacidade Orçamentária e Financeira: O demonstrativo deve comparar as projeções dos compromissos com a capacidade real do ente federativo de honrar esses pagamentos, dentro das normas e limites legais, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

207. **Como demonstrado, não houve elaboração e disponibilização do “Demonstrativo de Viabilidade Financeira do Plano de Custeio para Equacionamento Atuarial, razão pela qual este Ministério Públ de Contas pugna pela manutenção da irregularidade LB99, achado 10.1, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo para que elabore, encaminhe e disponibilize em momento oportuno o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, para fins de análise quanto à sustentabilidade do RPPS.**

208. Dando continuidade a análise, **Secretaria de Controle Externo** apontou que as propostas de alíquotas e aportes destinadas ao custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), apresentadas na avaliação atuarial com data focal em 31/12/2023 e entregue no exercício de 2024, não foram homologadas por meio de lei específica – **irregularidade LB99, achado 10.2.**

209. **O gestor alegou que** em cumprimento a essa exigência, foi elaborado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, consolidando os cálculos atuariais e projetando as medidas necessárias para o equacionamento atuarial.

210. Destacou que esse demonstrativo não permaneceu apenas em nível técnico. Ele foi incorporado ao ordenamento jurídico municipal por meio da Lei Municipal nº 1.517/2023, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição nº 4809, em 27/08/2025.

211. Defendeu que a referida lei, materializou as diretrizes do relatório atuarial, estabelecendo as bases legais do plano de custeio, em estrita consonância com

4ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





o disposto nos arts. 1º, 40 e 149 da Constituição Federal, bem como com a Lei nº 9.717/1998 e com a Portaria MTP nº 1.467/2022, que exige a compatibilização entre avaliação atuarial e legislação local.

212. Ao final, pugnou pelo afastamento do achado.

213. **A Equipe Técnica manteve a irregularidade**, destacando que documento é incompatível com o que foi apontado, pois não comprova que esta norma homologou expressamente a alíquota suplementar de 13,08% proposta na avaliação atuarial de 2024. Anotou que mera existência de uma lei anterior não supre a exigência de atualização legal anual, conforme o ciclo atuarial previsto no art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

214. **Com razão a equipe Técnica.**

215. De fato, a ausência de norma específica que aprove expressamente a alíquota de 13,08% indicada para o equacionamento do déficit atuarial configura incompatibilidade entre o planejamento atuarial e a legislação vigente, em desacordo com o que dispõe o art. 55, §6º da Portaria MTP nº 1.467/2022, que exige aprovação legal posterior e específica para que o plano de equacionamento seja considerado implementado. Essa ausência de aprovação legal implica que as alíquotas sugeridas na avaliação não foram implementadas.

216. **Diante do exposto, este Ministério Públco de Contas pugna pela manutenção da irregularidade LB99, achado 10.2, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo para que as propostas de alíquotas e aportes destinadas ao custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), apresentadas na avaliação atuarial sejam homologadas por meio de lei específica.**

217. **A Secretaria de Controle Externo** apontou também que houve um decréscimo na ordem de (- 0,10), ou seja, uma piora no índice de cobertura das reservas matemáticas, o que indica uma redução na capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial – **irregularidade LB99, achado 10.3.**





218. **O gestor alegou que** o resultado atuarial negativo não representa, por si só, irregularidade de gestão, mas sim um diagnóstico técnico que demonstra a necessidade de adoção de medidas corretivas ao longo do tempo.

219. Pontuou que o desequilíbrio é realidade recorrente em grande parte dos RPPS brasileiros, em razão da evolução demográfica, do aumento da expectativa de vida dos segurados e do histórico de insuficiência de contribuições em exercícios passados.

220. Ressaltou que o Município vem implementando medidas concretas para mitigar esse déficit, destacando-se: a) Elaboração e aprovação do Plano de Custeio por meio da Lei Municipal nº 1.517/2023, que compatibiliza a avaliação atuarial de 2024 com a legislação local, prevendo ajustes graduais necessários ao equilíbrio; b) Adoção de alíquotas suplementares, conforme recomendação atuarial, assegurando a recomposição progressiva da equivalência atuarial; c) Gestão de investimentos previdenciários alinhada às diretrizes do Conselho Monetário Nacional, com vistas à preservação e rentabilidade dos ativos do fundo; d) Compromisso institucional de transparência, com publicação do Demonstrativo de Viabilidade Financeira no Portal da Transparência e no Diário Oficial.

221. Sustentou que o desequilíbrio atuarial apontado não resulta de omissão ou má gestão do Município, mas de fatores estruturais e históricos que afetam o RPPS nacionalmente e que o Município implementou medidas corretivas consistentes, por meio da Lei nº 1.517/2023, da adequação do plano de custeio e da transparência dos atos, garantindo a progressiva redução do déficit.

222. Ao final, pugnou para que o apontamento fosse convertido em ressalva acompanhada de recomendação, reconhecendo-se os esforços empreendidos.

223. **A Equipe Técnica manteve o achado**, destacando que não há comprovação de que as ações citadas tenham sido efetivamente implementadas com respaldo legal e financeiro. Asseverou que a queda do índice de cobertura das reservas matemáticas de 0,47 para 0,37 entre os exercícios de 2023 e 2024 evidencia uma





deterioração estrutural da capacidade do RPPS de honrar seus compromissos futuros, contrariando os princípios de sustentabilidade previdenciária.

224. **Com razão a equipe Técnica.**

225. Em que pese todos os argumentos apresentados pela defesa, fato é que, no período de 2023 (0,47) a 2024 (0,37) houve um decréscimo na cobertura das reservas matemáticas na ordem de (-0,10), distanciando-se do ponto de equilíbrio (1,00), ou seja, uma piora no índice de cobertura das reservas matemáticas, indicando desequilíbrio entre ativos e passivos previdenciários e colocando em risco o pagamento dos benefícios futuros.

226. Apesar da argumentação quanto às providências adotadas pela gestão, verifica-se que o decréscimo foi no último exercício financeiro. Outrossim, ainda que haja projeção para 2025 de aumento, este não elimina a ocorrência de redução no ano de 2024 e aquele será adequadamente avaliado nas respectivas contas de governo.

227. **Diante disto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo para que adote de um plano de equacionamento gradual, com foco na melhoria da solvência e no fortalecimento da política de investimentos.**

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

228. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

229. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** (Parecer nº 67/2023) foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado/determinado: I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; II) realize os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





até o dia 20 de cada mês, devendo o prazo ser antecipado quando coincidir com sábado, domingo e feriado, em observância ao disposto no artigo 29-A, §2º, II, e artigo 168 da CF/88; e, III) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

230. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento dos itens “II” e “III” e não atendimentos do item “I”.

231. O parecer prévio do exercício financeiro de 2023 (Parecer nº 58/2024) foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado/determinado: a) determine à Contadoria Municipal que nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro; b) adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; c) abstenha-se de inserir autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados e/ou com limitantes inadequados e, ainda, de permitir a abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes, em obediência aos arts. 167, V e VII, da CRFB e 7º, I, da Lei nº 4.320/1964; e d) elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência





contra criança, adolescente e a mulher, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.164/2021.

232. De acordo com o relatório técnico preliminar, dos itens acima foi atendido integralmente “c” e “d” e parcialmente item “b”.

233. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, oportunidade em que foram encontrados processos de comunicação de irregularidade (processos nº 1819747/2024, 1848267/2024) e representações (processos nº 1887637/2024 e 1874306/2024).

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

234. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **saneamento das irregularidades** CB05, CB08, CC09 e FB03 e pela manutenção das irregularidades AA04, CB03, CC11, DA03, DB99 e LB99.

235. O **Ministério Públco de Contas**, acompanhou o entendimento técnico quanto ao saneamento e a manutenção das irregularidades, contudo em relação a irregularidade AA04 opinou-se pela reclassificação da irregularidade para natureza moderada. Do mesmo modo, opinou-se pela reclassificação da irregularidade DA03 para de natureza grave.

236. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou **resultado satisfatório** na área de **educação**, em que pese a situação crítica, no que tange a fila de espera sem medidas concretas para eliminação da demanda.

237. No que diz respeito ao **meio ambiente**, verificou-se que o Município de Querência/MT se encontra em 30º lugar no *ranking* estadual e 109º no *ranking* nacional com maior área desmatada, em 2024, razão pela qual o Ministério Públco de Contas se manifestou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo.





238. Na **área de saúde**, verificou-se que o município se encontra em uma Situação Regular, tendo em vista que entre 25% e 75% dos indicadores apresentaram classificação “Boa”, o que indica que não houve avanços expressivos nos principais eixos de avaliação. Outrossim, o Município cumpriu com os investimentos mínimos determinados pela Constituição Federal.

239. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**.

240. Salienta-se que o Município nível de transparência intermediário, demonstrando, substancial melhora em relação ao exercício anterior de 38,77% para 62,51% em comparação entre os exercícios de 2023 e 2024.

241. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. De igual forma, foram observadas as **regras fiscais de final de mandato**.

242. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo localizados processos de comunicação de irregularidades e representações.

243. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Querência/MT**, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, apesar das irregularidades detectadas e das recomendações sugeridas.

4.2. Conclusão

244. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:





a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Querência/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Fernando Gorgen**.

b) pelo **afastamento das irregularidades** CB05, CB08, CC09 e FB03, com a permanências das demais irregularidades remanescentes;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e/ou aperfeiçoadas;

c.2) atente-se à divulgação das Leis Orçamentárias e seus anexos no site transparência municipal, em consonância com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

c.3) proponha a Lei Orçamentária Anual de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade;

c.4) recomende à Controladoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

c.5) implemente em todo ou em parte as medidas previstas no 167-A da CF, pois a relação entre as receitas e despesas correntes chegou próximo ao limite nele estipulado;





c.6) considere no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022;

c.7) adote providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplam ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade.

c.8) revise suas ações na atenção básica e intensificar a vigilância dos casos evitáveis;

c.9) invista na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade;

c.10) fortaleça ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência e Taxa de Mortalidade por homicídio;

c.11) adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;

c.12) intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de Dengue e chicungunha;

c.13) amplie estratégias de prevenção de incapacidades, capacite profissionais e fortaleça o diagnóstico oportuno de hanseníase com Grau 2 de Incapacidade;

c.14) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública;

c.15) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;





c.16) realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

c.17) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.18) submeta à apreciação do Legislativo Municipal uma lei limitando os benefícios do RPPS exclusivamente à aposentadoria e à pensão por morte;

c.19) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

c.20) determine ao responsável pela Unidade de Controle Interno e ao Gestor do RPPS que adequem seus documentos aos modelos previstos na Resolução Normativa nº 12/2020-TP, incluindo obrigatoriamente os valores devidos, repassados e recolhidos das contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal quanto dos servidores, conforme exigido para o Parecer Técnico Conclusivo e o Pronunciamento Expresso.

c.21) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.22) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

c.23) na aplicação do saldo deferido do FUNDEB no exercício imediatamente subsequente seja realizado mediante a abertura formal de créditos adicionais, os quais deverão ser publicados em meios oficiais, disponibilizando à sociedade no Portal Transparência da prefeitura no momento da sua edição.

c.24) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;





c.25) Revise e aperfeiçoe o processo de contabilização das receitas arrecadadas, a fim de garantir a convergência entre os valores contabilizados e os valores informados pelas fontes externas;

c.26) determine à Contadoria do Município que os recursos repassados a título de complementação da União ao Fundeb sejam contabilizados corretamente nas suas respectivas modalidades (VAAF, VAAR, VAAT), a fim de possibilitar que os repasses do fundo sejam controlados efetivamente por fonte ou destinação de recursos de acordo com a sua origem;

c.27) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

c.28) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realizada a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c.29) as propostas de alíquotas e aportes destinadas ao custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), apresentadas na avaliação atuarial sejam homologadas por meio de lei específica;

c.30) adote de um plano de equacionamento gradual, com foco na melhoria da solvência e no fortalecimento da política de investimentos.

É o parecer.

Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

